



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006626-26.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante OSMAR LOURENÇÃO FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para determinar a retificação do cálculo de penas para constar a porcentagem de 20% (vinte por cento) para fins de progressão de regime em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35 “caput”, da Lei nº 11.343/06). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0006626-26.2024.8.26.0509

Agravante: OSMAR LOURENÇÃO FILHO

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 2ª RAJ - COMARCA DE
ARAÇATUBA

Voto nº 35.741

Agravo em execução. Retificação do cálculo de pena. Sentenciado reincidente. Crime de associação para o tráfico de drogas que não é considerado crime hediondo ou equiparado. Exigência do cumprimento de 20% da pena para fins de progressão de regime – artigo 112, inciso II, da Lei de Execução Penal. Parcial provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.13, datada de 18.10.2024, que homologou o cálculo de penas elaborado, pretendendo sua retificação e consequente progressão ao regime semiaberto (fls.01/05). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.51), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu provimento (fls.49/50).

Mantida a decisão (fls.51), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls.62/64).

É o relatório.

Convincente em parte o recurso.

Conforme “*Ficha do Réu*” (fls.06/12): 1. o Agravante se encontra em cumprimento de uma pena total de 22 anos e 26 dias de reclusão, sendo: a. 08 anos e 09 meses de reclusão, referentes ao crime de tráfico de drogas (artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06); b. 04 anos e 01 meses de reclusão, referentes ao crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06); c. 02 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, referentes ao crime de furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal); d. 04 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, referentes ao crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal); e. 02 meses e 12 dias de prisão simples, referente à contravenção penal de porte de arma (artigo 19, “*caput*”, da Lei das Contravenções Penais); f. 14 dias de prisão simples, referente à contravenção penal de porte de arma (artigo 19, “*caput*”, da Lei das Contravenções Penais); 2. o total de pena por crime comum é de 13 anos, 03 meses e 26 dias de reclusão; 3. o total de pena por crime hediondo é de 08 anos e 09 meses; 4. no cálculo para previsão de progressão de regime, constou: a. a fração de 2/5 para os crimes de tráfico de drogas, e de associação

para o tráfico de drogas; **b.** a fração de $1/6$ para todos os demais crimes.

De fato, o crime de associação para o tráfico de drogas não é considerado hediondo ou a ele equiparado, devendo, portanto, na atual redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, ser utilizada a porcentagem de 20% (equivalente à fração de $1/5$), nos termos do inciso II do referido artigo.

O cálculo elaborado apresenta outras incorreções, mas que ficam inalterados ante a ausência de recurso específico: **1.** para o crime de tráfico de drogas, a porcentagem correta é de 60% (equivalente à fração de $3/5$), já que se trata de agente reincidente, e o crime é equiparado a hediondo (artigo 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal); **2.** para o crime de roubo majorado, a porcentagem correta é de 30%, considerando a reincidência do Agravante e a prática de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 112, inciso IV, da Lei de Execução Penal); **3.** para o crime de furto qualificado, a porcentagem correta é de 20% (equivalente a $1/5$), considerando a reincidência e a prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 112, inciso II, da Lei de Execução Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considerando que contra a decisão de fls.14, também datada de 18.10.2024, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ante o não preenchimento do requisito objetivo, não houve interposição de recurso, não se pode aqui discutir o preenchimento ou não dos requisitos legais para a progressão de regime cujo instituto não pode ser valorado e decidido.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para determinar a retificação do cálculo de penas para constar a porcentagem de 20% (vinte por cento) para fins de progressão de regime em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35 "caput", da Lei nº 11.343/06).

ZORZI ROCHA
RELATOR